



PROCESSO Nº 0725162021-9 - e-processo nº 2021.000083503-0

ACÓRDÃO Nº 675/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> RENATA CUNHA SANTOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.462

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL. AQUISIÇÕES DE BENS PARA ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS SEM DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS. DILIGÊNCIA FISCAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ALTERAÇÃO NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DA CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. *ERRO IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que deixou de solicitar a ciência e manifestação do contribuinte sobre o resultado do procedimento de diligência fiscal realizado, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa. Por essa razão, deve ser declarado nulo o julgamento de 1º grau, devendo retornar os autos à instância prima para correção do erro procedimental, e a devida intimação ao contribuinte para sua manifestação sobre o resultado da diligência, com vistas à prolação de nova sentença, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito, em virtude de *error in procedendo*, para declarar **nula**, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00000692/2021-66, lavrado em 12/5/2021, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.242.345-4.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e Informação Fiscal anexados às fls. 605/608/609/ 610-616, dos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de dezembro de 2024.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0725162021-9 - e-processo nº 2021.000083503-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> RENATA CUNHA SANTOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.462

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL. AQUISIÇÕES DE BENS PARA ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS SEM DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS. DILIGÊNCIA FISCAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ALTERAÇÃO NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DA CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. *ERRO IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que deixou de solicitar a ciência e manifestação do contribuinte sobre o resultado do procedimento de diligência fiscal realizado, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa. Por essa razão, deve ser declarado nulo o julgamento de 1º grau, devendo retornar os autos à instância prima para correção do erro procedimental, e a devida intimação ao contribuinte para sua manifestação sobre o resultado da diligência, com vistas à prolação de nova sentença, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000692/2021-66, lavrado em 12/5/2021, em desfavor da empresa



CLARO S. A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.242.345-4, no qual constam as seguintes acusações:

**0243** - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER DEIXADO DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA RELATIVO ÀS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RELACIONADAS NO ANEXO I, QUE FICA FAZENDO PARTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

RESSALTE-SE QUE AS NFE RELACIONADAS NA ACUSAÇÃO, NÃO FORAM DECLARADAS AO FISCO NAS RESPECTIVAS EFD (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL), MESMO APÓS AS NOTIFICAÇÕES FISCAIS (CÓPIAS EM ANEXO) EMITIDAS PELO FISCO, SOLICITANDO A REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> dezembro de 2017; abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019.	

**0245** - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER DEIXADO DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA RELATIVO ÀS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE ITENS DE USO E CONSUMO, ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RELACIONADAS NO ANEXO II, QUE FICA FAZENDO PARTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

RESSALTE-SE QUE AS NFE RELACIONADAS NA ACUSAÇÃO, NÃO FORAM DECLARADAS AO FISCO NAS RESPECTIVAS EFD



(ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL), MESMO APÓS AS NOTIFICAÇÕES FISCAIS (CÓPIAS EM ANEXO) EMITIDAS PELO FISCO, SOLICITANDO A REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV,, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> novembro de 2016; janeiro de 2017; janeiro, fevereiro, março, maio, julho, e novembro de 2018; janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 2019.	

**0286** - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA:

CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER DEIXADO DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAIDAS INTERESTADUAIS EMITIDAS, SEM O DEVIDO DESTAQUE DO IMPOSTO CONFORME PREVÊ O RICMS/PB, AS QUAIS SE ENCONTRAM RELACIONADAS NO ANEXO III (NFE DE SAÍDAS INTERESTADUAIS EMITIDAS SEM O DESTAQUE DO ICMS), QUE INTEGRA O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

POR FIM, ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS O ART. 52, ART. 54, C/C ART. 101, ART. 102 E ART. 2º E ART. 3º, ART. 60, I, "B", E III, "D", COM FULCRO ART.106, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO.18930/97.

RESSALTE-SE QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR AO FISCO AS CITADAS NFE DE SAÍDAS, NAS SUAS DECLARAÇÕES (EFD), MESMO APÓS AS NOTIFICAÇÕES FISCAIS (CÓPIAS EM ANEXO) EMITIDAS PELO FISCO, SOLICITANDO A REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NAS DECLARAÇÕES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DO PERÍODO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> dezembro de 2016; janeiro a abril, junho, novembro e dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018; janeiro a setembro de 2019.	



Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 4.432.577,89, sendo R\$ 2.218.980,79 de ICMS, e R\$ 2.213.597,10 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 7-371: Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativos Fiscais, Notificações e seus respectivos comprovante das ciências.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 28/5/2021, fls. 373, o sujeito passivo apresentou reclamação de forma tempestiva, fls. 374 - 399, em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- em preliminar, solicita nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que estaria incorreta a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- que as acusações nºs 01 e 02 teve como base o artigo 106, II, "c" e §1º do RICMS/PB. Contudo, este dispositivo não contempla alínea "c", sendo tais acusações flagrantemente nulas nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e dos artigos 14, inciso III, c/c artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 10.094/133;
- no mérito, em relação às duas primeiras acusações, afirma ter efetuado o pagamento, anexando comprovantes;
- que as notas fiscais autuadas foram devidamente escrituradas nos livros de registros fiscais do estabelecimento centralizador da Impugnante (IE 16.147.111-0), e conseqüentemente declaradas através desta Inscrição Estadual, nos termos do quanto lhe autorizou o Regime Especial de Tributação deferido pela própria Secretaria de Estado da Receita através do Parecer nº 2016.01.00.00497 do Processo Administrativo nº 0929652016-9, em 11/08/2016;
- que o regime especial de tributação, através do Parecer nº 2016.01.00.00497, autorizou a Impugnante a escriturar seus documentos fiscais no seu estabelecimento centralizador, que, em verdade, as operações autuadas teriam sido declaradas e o ICMS recolhido;
- quanto às transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, não há incidência de ICMS, sendo matéria pacífica em sede de repercussão geral e de controle concentrado de constitucionalidade;
- que em relação à acusação nº 3, não houve a subsunção do fato à norma penal do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, já que houve a efetiva informação e declaração dos documentos fiscais, ainda que através do estabelecimento centralizador;
- que as multas aplicadas teriam sido desproporcionais e confiscatórias;
- mostra a fundamental importância a realização de diligência, no sentido de se averiguar: a devida escrituração das operações realizadas pela Empresa; a não incidência do ICMS sobre grande parte das operações



realizadas pela Contribuinte; e o recolhimento do tributo quando efetivamente devido ao Estado, inexistindo qualquer valor de ICMS devido ao Fisco;

- ao final, pelo exposto, requer que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração lavrado, ou, de forma subsidiária, que seja reconhecida que as multas aplicadas violaram os Princípios do Não Confisco, Razoabilidade e Proporcionalidade, ou, ao menos, a necessidade de sua redução para o patamar de 20% (vinte por cento).

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que, diante do material probante trazido aos autos pela reclamante, retornou o Processo à Fiscalização em diligência, para análise da documentação apresentada, e em caso de necessidade de alteração, excluir os valores indevidos do crédito tributário inicialmente lançado.

Reforça o Julgador Singular na solicitação da diligência, que: “Em razão de garantia do contraditório e da ampla defesa peço que o sujeito passivo seja notificado dos documentos acostados aos autos como resultado dessa diligência, para se quiser, se manifestar a esse respeito.” (fl. 605).

Realizada a diligência fiscal solicitada, o autor apresentou o seu resultado na Informação Fiscal às fls. 608-609, reduzindo o crédito tributário inerente às duas primeiras acusações, anexando novos demonstrativos fiscais às fls. 610-616, solicitando à Repartição Preparadora que fosse dado conhecimento ao contribuinte do resultado da diligência, para, caso achar pertinente, manifestar-se a respeito.

Em ato contínuo, os autos retornaram à instância prima, e redistribuídos para o Julgador Fiscal José Hugo Lucena as Costa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 619 a 626, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – BENS DESTINADOS AO CONSUMO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Constatada a materialidade da falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições para o ativo fixo, tendo a autuada apresentado provas de que cumpriram parcialmente o recolhimento do ICMS devido.
- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS. Ilidida em parte pelas alegações da autuada.
- O contribuinte deixou de recolher o ICMS sobre as notas fiscais eletrônicas de saídas interestaduais.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Cientificada da decisão de primeira instância em 26/10/2022, por meio de DTe, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, em 23/11/2022, conforme registro no Sistema ATF desta Secretaria, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 630-652):

- que a decisão recorrida é nula, na medida em que foi proferida com base em diligência fiscal realizada, desconhecida pela Recorrente;

- que a primeira instância reconheceu que apenas parte das faturas referentes ao ICMS-Difal foram quitadas pela recorrente;

- alega, ainda, que apenas tomou conhecimento da diligência fiscal quando do recebimento da decisão recorrida, configurando violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório;

- que a fiscalização apenas considerou parte do recolhimento do ICMS-Difal devido por ocasião das Infrações 01 e 02, quando da diligência realizada;

- quanto às Notas Fiscais n°s 16268, 30936, 3422 e 3830, tidas como não quitadas pela fiscalização na citada diligência, a recorrente apresenta os respectivos comprovantes de pagamentos, demonstrando o equívoco incorrido pelo auditor fiscal;

- caso não se entenda pela nulidade da decisão recorrida, requer nova diligência fiscal, de modo a comprovar a flagrante ilegalidade da presente cobrança, e o cancelamento das infrações 01 e 02;

- no tocante a Infração n° 03, as transferências dos bens do ativo imobilizado foram realizadas entre estabelecimentos da própria recorrente, não tendo havido mudança de titularidade dos bens, não configurando hipótese de incidência do ICMS, conforme decisão do STF na ADC n° 49, finalizado em 16/4/2021;

- que houve erro na tipificação da multa aplicada à Infração n° 03, pois, não teria havido ausência de emissão de nota fiscal, e que tinha cumprido todas as obrigações acessórias que lhe competia à época;

- que os valores das multas aplicadas são de caráter confiscatório, e que extrapolam os limites da razoabilidade;

- ao final, pelas suas razões expostas, requer a nulidade da decisão recorrida, ou a realização de nova diligência para um exame mais apurado dos comprovantes de recolhimento do ICMS-DIFAL apresentados, ou, subsidiariamente, o cancelamento da autuação, ou ainda, a redução das multas a um patamar de 20%.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelos representantes da empresa autuada, de forma tempestiva, por ocasião do julgamento, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria n° 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000692/2021-66, lavrado em 12/5/2021, contra a empresa CLARO S. A., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS-Difal, sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento e para uso e/ou consumo, e pelas ausências de débitos nas notas fiscais de saídas interestaduais por ela emitidas.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Contudo, apesar de não existir indícios de nulidade por vício formal em relação à peça acusatória, observo que nos elementos constantes nos autos indicam um erro procedimental, de manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte, relacionado à realização da diligência fiscal, explorado na peça recursal.

A diligência fiscal solicitada pelo julgador singular tem por objetivo contribuir para a formação de seu convencimento, prestigiando a busca pela verdade material, motivos pelos quais este poderá, de ofício ou a requerimento das partes, suscitar a sua realização.

Diante das razões e das provas apresentadas na defesa, o Julgador Singular solicitou em diligência fiscal (fls. 605), revisão do feito acusatório, no que diz respeito às provas apresentadas pela defesa, sugerindo a alteração do crédito tributário, se houver, abrindo vistas e prazo para o sujeito passivo se manifestar sobre o resultado da diligência, se assim lhe conviesse.

Realizada a revisão solicitada, foram anexadas novas planilhas referentes às Infrações n.ºs 0243 e 0245, com um Informativo Fiscal contendo os dados das alterações e ressaltando à Repartição Preparadora da necessidade de abrir vistas ao contribuinte, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Os autos retornaram à instância prima para julgamento, sem o conhecimento do contribuinte da citada movimentação processual, contrariando o rito do devido processo legal, com juntada de novas planilhas às fls. 610 a 616.

Sem a ciência do contribuinte sobre a movimentação do Processo em torno da realização da diligência, em que houve alteração material, considerada pelo julgador singular, o sujeito passivo ficou impedido de se manifestar quanto ao seu



resultado antes do julgamento de 1º grau, não havendo dúvidas de que houve o cercamento do seu direito de defesa, conforme alegado no seu recurso voluntário.

Assim, com o objetivo de suprir o vício procedimental discorrido acima, impõe-se a nulidade da sentença monocrática, para que seja realizada a devida ciência ao contribuinte sobre a diligência solicitada e o seu resultado, abrindo prazo para sua manifestação, como forma de garantir a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, em obediência ao Princípio do Devido Processo Legal.

Anulação de sentença de 1º grau por erro procedimental já foi objeto de julgamento desta Corte em casos similares, a exemplo do Acórdão nº 506/2022, de relatoria do nobre Consº. José Valdemir da Silva. Vejamos:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERAQUICO PREJUDICADO.

*- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.*

Neste norte, restou prejudicada a análise de mérito do recurso voluntário, devendo os autos retornarem à instância prima, para o devido trâmite processual acima mencionado, e novo julgamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito, em virtude de *error in procedendo*, para declarar **nula**, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000692/2021-66, lavrado em 12/5/2021, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.242.345-4.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e Informação Fiscal anexados às fls. 605/608/609/ 610-616, dos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de dezembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator